

ARQUIVADO



2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 558/78

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos trinta e um dias do mes de julho do ano
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS, autuo a

presente reclamação, apresentada por

ELOCI GONÇADVES DE OLIVEIRA contra

HOLBRA-PROD.ALIM.e PARTIC.LTDA.

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria Subst.
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Salário-família (03 dependentes -1 mês).....Cr\$ 217,50

25/08/78 15:00h
16/08/78 13:30h
Em 21/08/78
Diretor da Secretaria
L. por a. Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. E. L. de Montenegro
Protocolo nº 558/78
Em 31 07 1978

Proc.nº 558/78

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 31 dias do mês de julho de 1978

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, ELOCI GONÇALVES DE OLIVEIRA (Reclamante)

auxiliar, casado, brasileiro (Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

res. Faxinal-Montenegro portador da C.P. — N.º 38.449, Série 365, e apresentou a seguinte reclamação contra

HOLBRA-Produtos Alimentícios e Participações Ltda. indústria bebidas (Reclamado) (Atividade)

domiciliado na Estrada Maurício Cardoso-Montenegro (Rua e número)

DECLAROU:

Que trabalhou p/rcda. de 16.11.77 até 12.07.78, quando foi demiti do.

Que recebia Cr\$7,50 por hora.

Que não recebeu salário-família de 3 dependentes correspondentes ao último mês de serviço

RECLAMA

Salário-família(3 dependentes-1 mês).....Cr\$217,50

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 16 de agosto de 1978, às 13:30 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Eloci Gonçalves de Oliveira
Eloci Gonçalves de Oliveira(rcte.)

Armando de Lima Detra
ARMANDO DE LIMA DETRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ampo

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida motivação à recda através do Of. de Just. Aval. Dou 16.

Montenegro, 31 de 04 de 1978

Arimando de Lima Dutra
Chefe de Secretaria
ARIMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large handwritten flourish]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 558/78

NOTIFICAÇÃO

SR. HOLBRA-Produtos Alimentícios e Participações Ltda.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista Estr.Mauricio Cardoso-Montenegro

PARTES: Reclamante : ELDCI GONÇALVES DE OLIVEIRA

Reclamado : HOLBRA

Pela presente, fica V. Sº, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia dezesseis (16) do mês de agosto/78, às treze e trinta (13:30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sº comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexé cópia da inicial.

Montenegro, 31 de julho de 1978

ARRANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 14:15 h. no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações SA na pessoa de seu chefe de pessoal, sr. JUREMIR VARGAS, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória ficando do ciente.

Montenegro, 09 de agosto de 1978.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira

ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada da ata As. 4
e doc. As. 5 e 6

Em 16 de agosto de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



416

PROCESSO N.º 558/78

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e oito, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente DR. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ELOCI GONÇALVES DE OLIVEIRA, reclamante e HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA., reclamada, para instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: salário-família. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Juremir Vargas com credencial arquivada na Secretaria desta Junta. DEFESA PREVIA: que não tem o reclamante direito ao que pleiteia porque foi pago o salário-família pleiteado conforme consta do documento de rescisão do contrato de trabalho; que por isso pede seja julgada improcedente a reclamatória. Pela reclamada foi pedida a juntada de um documento. O pedido foi deferido. Proposta a conciliação: não foi aceita. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que o salário família mencionado na inicial é relativo ao mês do aviso prévio, cujo aviso foi pago em dinheiro, não tendo trabalhado. R. Proposta a conciliação não foi aceita. Razões finais do reclamante: por ele foi dito que se reporta aos termos da inicial e pede que seja julgada procedente a reclamatória. Razões finais da reclamada que se reporta aos termos da contestação e tem a acrescentar que quando se trata de aviso prévio pago em dinheiro, não cabe o recolhimento para o salário-família, posto que este salário-família é pago pelo INPS; que além disso o reclamante recebeu o aviso prévio no dia 12 de julho, e se fosse trabalhado iria a 10 de agosto, que no caso como o reclamante recebeu o salário-família até o dia 30 de julho integralmente, se fosse devido seria apenas proporcional a 10 dias; que por isso pede seja julgada improcedente a reclamatória. Proposta a conciliação: não foi aceita. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 25 de agosto, às 15: horas para audiência de julgamento. Ficando ciente as partes. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

NESTOR FLORES VOGAL DOS EMPREGADOS
MARIO MIRANDA VASCONCELLOS JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE
ANDRÉ LUIZ MOTTIN VOGAL DOS EMPREGADORES

Cod. 149 Reclamante

Reclamada

Eloici Gonçalves de Oliveira
Armando de Lima Dutra
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

5/16

CERTIDAO

... , cuo o senhor
Juremir Vargas

... reposto, arquivado na
... Junta.

L. 116.

Montenegro, 16 / 08 / 1978

Armando de Lima Dutra

CHEFE DE SECRETARIA

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

OPTANTE
 NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA
 POR ACORDO
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA
 TÉRMINO DE CONTRATO

EMPRESA HOLBRA PROD ALIMENTICIOS & PARTICIPAÇÕES LTDA			
ENDEREÇO ESTRADA MAURICIO CARDOSO SNO			
ATIVIDADE IND E COM DE REFRIGERANTES	CGC/MF N.º 33 392 093/0003 68	MATRÍCULA DO INPS Idem	
EMPREGADO ELOCI GONÇALVES DE OLIVEIRA		N.º DA CTPS 38.449	SÉRIE 365
REGISTRO N.º 079	CARGO AUXILIAR	ADMISSÃO EM 16 / 11 / 19 77	
DESLIGAMENTO EM 12 / 07 / 19 78	AVISO PRÉVIO EM / / 19	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 16 / 11 / 19 77	MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 1.800,00

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização: _____ anos . Cr\$ _____	Comissões Cr\$ _____
Aviso Prévio Cr\$ <u>1.800,00</u>	Horas Extras Cr\$ <u>18,75</u>
13.º Salário Cr\$ <u>1.050,00</u>	Gratificação Cr\$ _____
Salário-Família Cr\$ <u>217,50</u>	Adicional Periculosidade .. Cr\$ _____
Férias Vencidas Cr\$ _____	Adicional Insalubridade ... Cr\$ _____
Férias Proporcionais Cr\$ <u>1.350,00</u>	Adicional Noturno Cr\$ <u>37,75</u>
Prejulgado 14/65 Cr\$ _____	FGTS - mês(es) <u>Julho 78</u> Cr\$ <u>57,30</u>
Prejulgado 20/66 Cr\$ _____	FGTS - <u>22</u> <u>10%</u> Cr\$ <u>128,95</u>
Saldo de Salários Cr\$ <u>660,00</u> Cr\$ <u>3</u>
	TOTAL BRUTO Cr\$ <u>5.320,25</u>

DESCONTOS

Previdência Cr\$ <u>57,30</u>	
Previdência 13.º Salário ... Cr\$ <u>75,60</u>	
Adiantamentos Cr\$ <u>900,00</u>	
SEGURO B Cr\$ <u>40,08</u>	
..... Cr\$ _____ Cr\$ <u>1.072,98</u>
	TOTAL LÍQUIDO Cr\$ <u>4.247,02</u>

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 4.247,02

(Quatro mil duzentos e quarenta e sete cruzeiros e dois centavos.)

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º xxxxxx contra o Banco _____

xxxxxxxxx, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Montenegro 15 de Julho de 19 78

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- FGTS guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM);
- Pedido de Dispensa (3 vias);
- Rescisão (em 4 vias);
- Livro ou ficha Registro de Empregados - LRE;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- Procuração.

Eloici Gonçalves de Oliveira
EMPREGADO

[Assinatura]
RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)



RECLAMAÇÃO JCJ 558/78

RECLAMANTE: ELOCI GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECLAMADA: HOLBRA-PROD.ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e oito (1978), às 15:00 horas na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS, o Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN, o Vogal dos Empregados, Sr. NESTOR FLORES, presentes as partes, pelo Sr. Presidente, após terem votado os Srs, Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc. ELOCI GONÇALVES DE OLIVEIRA reclama da HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA o pagamento de salário família. Em sua defesa prévia a Reclamada alegou que foi pago ao Reclamante o salário família pleiteado, conforme recibo no documento de rescisão do contrato. A Conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Juntou-se um documento. As partes aduziram razões finais. Em seu depoimento, o Reclamante declarou que o pedido corresponde ao mês de aviso prévio pago em dinheiro, não trabalhado. Como se viu, na defesa prévia a Reclamada alegou que o salário família foi pago na rescisão. Somente em razões finais, e em virtude do esclarecimento feito pelo Reclamante em seu depoimento, a Reclamada alegou que o salário família foi pago até o dia 30 de julho, e que quando o aviso é pago em dinheiro não cabe recolhimento de contribuição previdenciária relativo a esse salário, e não haverá o reembolso, eis que tal salário é pago pelo INPS. Alegou, também, naquela oportunidade, a Reclamada, que se fosse devido seria proporcional a dez dias porque o prazo do aviso terminou no dia 10 de agosto. O documento de rescisão, fls. 6, prova que o Reclamante recebeu, em 15 de julho, Cr\$217,50 de salário família. Prevalece a alegação da Reclamada de que o prazo do aviso prévio começou em 12 de julho, visto que no documento de rescisão consta que o desligamento ocorreu naquela data, e tem a assinatura do Reclamante. Com o recebimento de salário família até 30 de julho, o pedido ficou resumido a dez dias porque o prazo do aviso prévio é contado até 10 de agosto. Entende a Reclamada que não é devido salário família no tempo do aviso prévio quando pago em dinheiro, porque não cabe recolhimento de contribuição ao INPS. O TFR, pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

acórdão do TP de 12/2/76, no RR nº 1926/M.G., publicado na Revista LTR, fevereiro 78, fls. 42/195 a 42/207, com a seguinte ementa: "As contribuições previdenciárias e para o F.G.T.S. incidem sobre o aviso prévio, pago em dinheiro, constituindo salário". - O parecer CJ/MPAS nº 131/77, de 21.12.77, (D.O.U. 19.1.78) publicado na Revista "LTR" de fevereiro 78, p. 42/264 a 42/269, menciona a seguinte ementa: "Contribuição previdenciária. Cabimento do desconto em se tratando de aviso prévio decorrente de rescisão contratual feita pelo empregador, face este período integrar, para todos os efeitos, o tempo de serviço do empregado, independentemente de ter sido (ou não) formalizado, bem como de ter sido (ou não) trabalhado". Em face desses entendimentos, não pode prevalecer a alegação da Reclamada de que não cabe recolhimento de contribuição ao Instituto de Previdência quando se trata de aviso prévio pago em dinheiro. Nessas condições, tendo o Reclamante recebido salários correspondentes a dez dias do mês de agosto, tem ele direito a receber salário família relativo àqueles dez dias, posto que a quitação dada no documento de rescisão abrange somente o mês de julho. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que o Reclamante pede salário família, relativo a um mês; CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem ele direito a remuneração por salário família somente em dez dias; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante Cr\$ 72,50 de salário família. Custas, pela Reclamada, no valor de Cr\$ 7,20. Foi a seguir encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, compareceu o preposto da reclamada, Sr. Juremir Vargas, tendo, na ocasião, tomado ciência do teor da sentença. Dou fé.

Montenegro, 29 de agosto de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst^o

Ciente: *119390*
Preposto

JUNTADA

Faço juntada da cópia da juiz
de depo'nito, cfe segue à fls. 9

Em 29 de agosto de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

9/8

presente folha contém um documento

ff



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



O Sr HOLBRA-PROD.ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
vai a BANCO DO BRASIL S/A-Ag.Local
depositar a importância de Cr 92,50
(setenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos)
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 558/78
apresentada por ELOCI GONÇALVES DE OLIVEIRA
Dita importância deverá ficar à disposição do Exmo.Sr.Juiz do Trabalho
nesta Junta ~~XXXX~~ desta J.C.J.

Montenegro , 29 de agosto de 1978

0068
BD. - Montenegro RS
29 AGO 1978
FLAVIO

Armando de Lima Dutra
Diretor de Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada da guia de DARF
abaixo, nesta data.

Em 29 de agosto de 1978

ARMARDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

33392093/0003-68

02 RESERVADO

04 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

29.08.78

001/0318-2

29-08-78

BANCO DO BRASIL

00000/R

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍTE
HOLBRA-PROD. ALIMENT. E PARTICIPAÇÕES LTDA.

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

Estrada Maurício Cardoso

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BARRIO OU DISTRITO

10 CEP

95780

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

Montenegro

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

78

14 CDJA OU DÍZIMO

3

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

3

16 TIPO

3

17 Nº PROCESSO

000 558/78

18 REFERÊNCIAS

1505

20 CÓDIGO

21 VALOR - CRS

7,20

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA
CUSTAS JUDICIAIS-S

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR **JCJ DE MONTENEGRO**

N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO

558/78

RECLAMANTE(S) **ELOCI GONÇALVES DE OLIVEIRA**

RECLAMADO(A) **HOLBRA-Prod. Aliment. e Particip. Ltda.**

GUIA Nº **308/78**

EXPEDIDA EM

29 / 08 / 1978

PUBRICA DO FUNCIONÁRIO

Banco do Brasil S.A.

Montenegro RS

Tip. LUZ, Cod. 147

22 MULTA E/OU JUROS

25 CORREÇÃO MONETÁRIA

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF
A MÁQUINA OU EM LETRA DE
FORMA.

28 TOTAL

29 VALOR - CRS

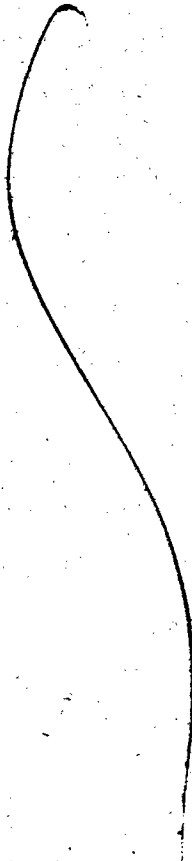
7,20

AUTENTICAÇÃO

30

02128

00669 B.B. - Montenegro RS
29 AGO 1978
FLAVIO



10.
D.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, compareceu o reclamante ELOCI GONÇALVES DE OLIVEIRA, nesta secretaria, tendo, na ocasião tomado ciência da sentença de fls.7 e solicitado Alvará para receber a quantia depositada pela reclamada, conforme fls.9.

Montenegro, 01 de setembro de 1978

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

Ciente:

Eloci Gonçalves de Oliveira

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 01 de 09 de 1978

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Especia. de
alvará
1-9-78*

Mário
MÁRIO MARQUES DOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que

em docto foi expedido o Alvará que segue.

DOU FE. Montenegro, 1^o - 09 - 78.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large handwritten flourish or signature extending down the page]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ

PROCESSO Nº 558/78

Pelo presente ALVARÁ, autorizo o Sr. _____
ELOCI GONÇALVES DE OLIVEIRA ou seu procurador, Dr.

a receber da BANCO DO BRASIL S/A - Agência em Montenegro
a quantia de CR\$ 72,50 (Setenta e dois cruzeiros e
cinquenta centavos) _____)
capital depositado em nome de HOLBRA-PROD.ALIMENTICIOS E PARTICI-
PAÇÕES LTDA, consoante guias de recolhimento desta _____
_____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
MONTENEGRO-RS O QUE CUMpra, NA FORMA E SOB AS PENAS
DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro-RS
aos primeiro (01) dias do mês de setembro de mil novecentos
e setenta e oito (1978).-

Juiz do Trabalho
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Recebi a original em 1º-09-78

Eloici Gonçalves de Oliveira

CONCLUSÃO

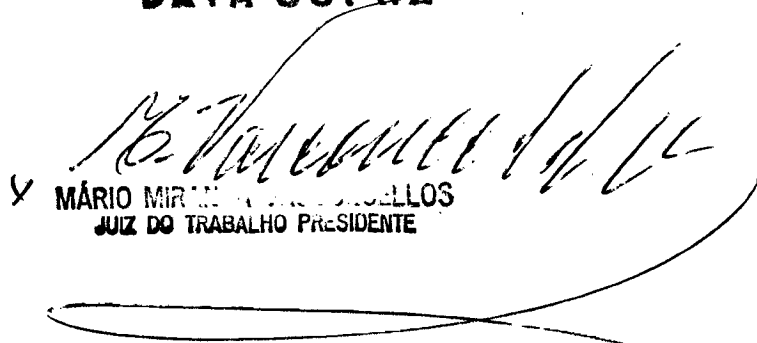
Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 1º de 02 de 19 78



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA



MÁRIO MIRIM
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO